

Circunscrição :1 - BRASILIA

Processo :2016.01.1.061412-8

Vara : 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL DE BRASILIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de pedido de tutela de urgência ajuizado por Cir Premier em face de Jacaré Banguela Comunicação LTDA - ME e outros, todos qualificados nos autos.

Relata a parte autora que um dos requeridos publicou imagem de sua logomarca editada, em sítio de Internet, induzindo que sua denominação fosse interpretada pelos eventuais leitores como se tratasse de palavra de baixo calão. Alega que a publicação tomou grande proporção, tendo sido reproduzida pelos sítios de Internet ora demandados.

Ressalta, ao fim, que a publicação, na forma como promovida, abalou sua imagem perante o mercado em que atua e lhe causou vários transtornos, uma vez que a publicação não ocultou seu endereço eletrônico, de modo que passou a receber várias mensagens depreciativas por seus contatos disponibilizados na Internet.

Pugna, em sede de tutela de urgência, pela supressão do acesso às "URLs" em que a imagem foi disponibilizada.

É o relato necessário. DECIDO.

Requer a parte autora suspensão do acesso às "URLs" em que foi divulgada fotografia editada, a qual reputa ofensiva a sua imagem.

Com razão.

Ao teor do art. 5º, IX, e art. 220, "caput", ambos da Constituição da República, a manifestação do pensamento é livre, independe de censura, licença e não sofrerá qualquer restrição. Trata-se de direito fundamental e, também, da personalidade, inerente ao estado Democrático de Direito, porquanto não há que se falar em democracia sem que se assegure a plena liberdade de manifestação por parte de todos, ainda que representantes de pensamento minoritário.

No âmbito do espectro da liberdade de pensamento e criação, encontram-se as manifestações de humor. A arte de fazer rir, acalentando almas e sensibilizando espíritos e, por vezes, veiculando a crítica sagaz em contraponto à versão oficial dos fatos, o que é necessário para a reflexão humana, é igualmente amparada pela norma constitucional no plexo de liberdades acobertadas pelo direito à manifestação do pensamento humano.

Acontece que nenhum direito ou liberdade são absolutos, de tal sorte que a própria Constituição cuidou de estabelecer limites ao exercício da manifestação do pensamento. Ao lado do direito de se expressar de um, devem conviver harmonicamente tantos direitos de outros, a exemplo daqueles albergados pela proteção à honra, à imagem e ao nome das pessoas. Nesse sentido, constou da ementa da ADPF 130, em que o Supremo Tribunal Federal afastou a constitucionalidade de Lei de Imprensa:

"...4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana."(ADPF 130, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213-01 PP-00020).

Neste ponto, impende ressaltar que, na esteira do raciocínio exposto, a Lei n. 12.965/2014, muito embora tenha consignado, em seu art. 2º, a liberdade de expressão como fundamento da disciplina do uso da Internet no Brasil, deixou expresso o princípio da proteção dos dados pessoais em seu art. 3º, III.

No caso posto, a parte demandante reputa as publicações colacionadas aos autos ofensivas a sua imagem, uma vez que a alteração de sua logomarca associou sua denominação a palavra de baixo calão.

A mera alteração da logomarca, publicada em sítios eletrônicos voltados à propagação de imagens de humor, não transborda as raias da liberdade de expressão, não denota má-fé, não configura ilícito civil.

O problema da publicação questionada, contudo, é que ostenta identificação da empresa ora demandante. Os requeridos não cuidaram de, à semelhança do que procederam relativamente ao número de telefone da autora, ocultar seu endereço de sítio hospedado na Internet. A manutenção do referido endereço, ao menos em análise preliminar, permite a imediata associação da mensagem de humor ao nome da entidade demandante, prejudicando sua imagem no âmbito do mercado que atua.

E não é só. A divulgação do endereço, na forma como se deu na publicação mencionada, certamente dá azo à ocorrência de transtornos que extrapolam o mero dissabor, uma vez que torna a empresa autora vulnerável a manifestações de trotes e incitações indevidas, prejudicando o próprio desenvolvimento regular de suas atividades.

Não obstante, quanto ao pedido de bloqueio das páginas mantidas na rede social Facebook por Paulo Ítalo, verifico que o requerente não discriminou a URL relativa à página específica em que se encontra a publicação questionada, indicando tão somente o endereço eletrônico referente ao perfil do demandado. Neste ponto, portanto, não é plausível conceder a tutela pleiteada, sob pena de violação direta ao princípio da proporcionalidade.

Quanto ao mais, a probabilidade do direito alegado é evidente, conforme sobrejamente demonstrado. A urgência necessária para concessão do pleito também não exige análise mais profunda, uma vez que exsurge do fato de que a mera manutenção das publicações na forma como em que se encontram prejudica a imagem da demandante diuturnamente, o que pode, em última instância, impedir a continuidade de seu funcionamento. Ademais, o deferimento da tutela não é irreversível, tendo em vista que esta decisão poder ser revogada a qualquer momento, restabelecendo-se o acesso às publicações suprimidas.

Por todo o exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência pleiteada, para determinar a retirada da publicação questionada nestes autos, no prazo de 48h, sob pena de multa diária, a ser aplicada às pessoas abaixo mencionadas, no importe de R\$ 2.000,00, cobrança limitada a 30 dias. Proceda a Secretaria, para dar cumprimento a esta decisão, da seguinte forma:

a) Intime-se o responsável legal pela rede social Twitter, para que retire do âmbito da Internet as URL's que veiculam as postagens atribuídas ao demandado Walter Gomes Cunha às fls. 35;

b) Intimem-se o responsável legal pelo "blog" Insoonia, ora demandado, para que retire do âmbito da Internet a URL:

<http://www.insoonia.com/sobre-a-importancia-da-escolha-de-fonte/> (fls. 35)

c) Intime-se o responsável legal pela rede social Facebook para que retire do âmbito da Internet as URLs:

<http://www.facebook.com/insooniaBlog/posts/1120611354629078>;
<http://www.facebook.com/insooniaBlog/posts/1121851691171711>;
<http://www.facebook.com/KibeLoco/posts/10154300228849470>;
<http://www.facebook.com/insooniaBlog/posts/1120611354629078>

d) Intime-se ao o responsável legal pelo site Kibe Loco, ora demandado, para que retire do âmbito da Internet a URL:

<http://www.kibeloco.com.br/2016/06/01/fica-a-dica-13/>

e) Intime-se ao o responsável legal pelo site Jacaré Banguela, ora demandado, para que retire do âmbito da Internet a URL:

<http://www.jacarebanguela.com.br/page.939/>

Todos os mandados deverão ser acompanhados de cópias desta decisão; da petição inicial e da petição de emenda.

Considerando (a) que o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) deve ser o órgão responsável pela realização das audiências de conciliação e mediação (artigo 8º, resolução CNJ, 125/2.010), (b) que o CEJUSC de Brasília, disponibilizou a esta Vara Cível pauta de audiências para realização de conciliação ou de mediação após o recebimento da petição inicial (artigo 334); e (c) que a conciliação e a mediação são mecanismos rápidos e eficientes de harmonização social e de contemplação dos interesses de ambas as partes, designe-se audiência de conciliação, observando-se o trintídio legal, a ser realizada no CEJUSC-BSB (Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, lote 01, Bloco A, 10º Andar, Brasília).

Em seguida, cite(m)-se, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada e, caso não haja conciliação ou encaminhamento das partes para mediação junto ao CEJUSC-BSB, para a apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC de 1.973), a contar da data da última sessão de conciliação e mediação, e não da juntada aos autos do mandado de citação, uma vez que a mudança na regra processual do termo inicial do prazo para a defesa é medida imprescindível para garantir o escopo da audiência prévia.

Advirta(m)-se o(as) Réu(és) de que:

a) a audiência de conciliação será realizada no CEJUSC-BSB (Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, lote 01, Bloco A, 10º Andar, Brasília), e não na 12ª Vara Cível de Brasília;

b) caso não haja conciliação ou encaminhamento para mediação, a resposta deverá ser apresentada por advogado ou defensor público, pois em Vara Cível não é dispensada a representação por advogado;

c) caso não seja apresentada contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 344, do CPC);

d) Caso não promova o cotejo analítico de eventuais precedentes jurisprudenciais citados em sua contestação com as causas discutidas em Juízo, os referidos entendimentos não serão considerados por ocasião do julgamento para os fins do art. 489, §1º, VI, do CPC.

Nos termos do art. 334, §3º, do CPC, a intimação do autor para o ato deverá ser feita por meio de seu advogado, salvo se for patrocinado pela Defensoria Pública, caso em que, em face das peculiaridades da forma de constituição da representação processual, deverá a Secretaria intimar a Defensoria Pública pessoalmente e a parte autora por mandado.

Ficam desde já as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (art. 334, §8º, do CPC).

Em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, na hipótese em que a parte a ser citada também deva ser intimada para cumprimento da ordem que concedeu a tutela de urgência, deverá ser expedido um único mandado de citação e intimação.

Brasília - DF, quarta-feira, 15/06/2016 às 16h15.

Processo Incluído em pauta : 15/06/2016